



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 917

000031 QUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, de 2019

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, artigo na Medida Provisória nº 917, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
.....

Parágrafo único.

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e **acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;**

Art. 50.

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade e **acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;**

.....” (NR).



CD/20335.61060-82

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, a fim de estabelecer obrigação de garantia de acessibilidade aos idosos com deficiência nas entidades de atendimento ao idoso. Para isso, propomos que seja alterado o art. 48 da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso.

Entendemos que a alteração proposta se faz necessária para que a acessibilidade destinada ao idoso contemple não apenas o deficiente físico, mas, igualmente, os deficientes visuais, auditivos e outros.

É preciso que o idoso com deficiência não tenha suas necessidades de acessibilidade desconsideradas pelas entidades que se destinam ao seu cuidado, por isso reforçamos a obrigação de garantia de acessibilidade na lei que norteia a ação dessas instituições, qual seja, o Estatuto do Idoso.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2020.



CD/20335.61060-82